



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003980-80.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MIRIAN SIQUEIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003980-80.2023.8.26.0664
(Processo de origem nº 1003980-80.2023.8.26.0664)
Apelante Mirian Siqueira (Justiça Gratuita)
Apelado Banco Bradesco S/A
Comarca Votuporanga – 2ª Vara Cível

Voto nº 49950

Cobrança e reconvenção – Insurgência recursal – Pretensão ao reconhecimento de nulidade de cláusulas e onerosidade excessiva decorrente de juros extorsivos e taxas abusivas e unilaterais – Impugnação genérica e não fundamentada – Vedação do reconhecimento da abusividade de cláusulas de contratos bancários “ex officio” – Inteligência da Súmula 381 do STJ – Inovação em grau recursal – Pretensões não formuladas de forma fundamentada e especificada – Descabimento – Pretensão afastada.

Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Súmula 297 do STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual não implicam, por si só, a nulidade das cláusulas contratuais.

Inversão do ônus da prova – Descabimento – Ausência dos requisitos legais do art. 6º, VIII do CDC – Inexistência de verossimilhança das alegações – Pretensão afastada.

Ação de Cobrança – Contrato de cartão de crédito – Pactuação expressa – Juros – Limite de incidência – Inexistência – Inaplicabilidade dos artigos 591 c/c 406 do CC – Capitalização de juros – Possibilidade – Recurso repetitivo – Artigo 1036 do CPC – Abusividade da cobrança – Não reconhecimento – Inadimplemento incontroverso – Revisão de cláusulas incabível e pretensão indenizatória por danos morais descabida – Ação principal procedente e reconvenção improcedente- Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Honorários recursais majorados nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.363/368 julgou procedente a ação de cobrança e improcedente a reconvenção, para condenar a ré e reconvinte ao pagamento do valor de R\$33.118,29, com incidência dos encargos de mora previstos no contrato, bem como arcando com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação e também de 10% do valor da reconvenção, observado o art. 98, §3º do CPC.

Apela a parte ré e reconvinte (fls.371/378) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que deve ser aplicado ao caso a

legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, reconhecendo a abusividade contratual e o direito à modificação das referidas cláusulas (nulas de pleno direito) notadamente quanto à abusividade dos juros contratuais, capitalizados ilegalmente sem previsão expressa. Defende, ainda, a condenação do banco reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a imposição de juros elevados comprometeu a capacidade financeira da apelante, levando-a a um estado de endividamento excessivo, com reflexos diretos em sua vida pessoal e familiar. Postula a improcedência da ação principal e a procedência da reconvenção, com a inversão do ônus sucumbencial, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.382/396).

É o relatório.

Sem razão o apelo.

A análise dos documentos existentes nos autos permite concluir que a ré firmou com o banco autor o contrato de cartão de crédito nº 4532 XXXX XXXX 3816 de fls.94/117, ensejando através de diversas compras lançadas em suas faturas o débito ora exigido cuja evolução está demonstrada às fls.119/186 e 187, decorrente da inadimplência dos valores utilizados com o referido cartão de crédito.

O Código de Defesa do Consumidor é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias, nos termos do art. 3, §2º: “§2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária,...”.

É certo que a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese restou superada com a edição da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Assim, configurada de relação de consumo no caso dos presentes autos.

Conquanto seja possível a aplicação do referido “códex” ao presente contrato e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

Ademais, nem mesmo a inversão do ônus da prova do art.6º, VIII do CDC lhe socorreria, uma vez ausente a verossimilhança de suas alegações, como se demonstrará adiante.

Quanto aos juros, o entendimento predominante da jurisprudência indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na sua pactuação.

Ademais, é sabido que as instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, nada impedindo a aplicação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano, entendimento este reforçado pela Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não se pode olvidar que a limitação constitucional dos juros perdeu a relevância jurídica que se pretendeu emprestar, tendo em vista a revogação¹ do §3º, inciso VIII, do artigo 192 da Constituição Federal, que no seu texto original se mostrava sem eficácia plena e dependia de regulamentação (ADIN nº 4/DF). No presente caso, as taxas de juros estavam reveladas nas faturas, conforme previsão contratual de que ali seriam discriminadas, para o caso de pagamento parcial, devendo prevalecer, em respeito ao contrato e à liberdade de ajuste entre as partes. Nesse sentido, inclusive, o afirmado pelo MM. Juiz de primeiro grau: *“De todo modo, ainda assim, vige o princípio pacta sunt servanda, o qual apenas deve ser relativizado em casos excepcionais, diante da abusividade manifesta de suas cláusulas, desde que haja provocação neste sentido. Sobre o tema, a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

Tampouco há falar-se em ilegalidade da capitalização de juros.

A possibilidade de pactuação de juros capitalizados está expressamente prevista em cada fatura, pelo que se nota através da análise das taxas de juros mensal e anual pactuadas (a exemplo de fls.121).

Com efeito, na realidade, pode o Banco cobrar juros capitalizados, e até mesmo, taxas acima das normas autorizadas pela Lei nº 4.595/64 e Decreto nº 22.626/33 (Súmula 596, do STF).

No que se refere ao princípio contido no art. 192, § 3º da Constituição Federal, que trata da limitação dos juros reais de 12% ao ano, esta norma nunca foi regulamentada, acabando por ser revogada pela EC nº 40/2003 e disso trata a Súmula 648 do STF. Daí porque os juros remuneratórios não devem ser limitados a 12% ao ano. Também nesse sentido, o afirmado pelo MM. Juiz de primeiro grau: *“Isto porque, as instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em consonância com a súmula 596 do STF, e, ainda, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de STJ no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção da referida Corte Superior, com base no art. 543-C do CPC, acrescido pela Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). No caso, as taxas de juros estavam reveladas nas faturas,*

conforme previsão contratual de que ali seriam discriminadas, para o caso de pagamento parcial, sendo que o autor não alegou ou mesmo demonstrou que estivessem em discrepância com a média de mercado, apresentando simplesmente pleito genérico de aplicação de juros moratórios de 1%, que não pode ser acolhido. Aliás, é de conhecimento notório que os juros de cartão de crédito são elevados. No que tange à capitalização mensal de juros, havia previsão expressa no contrato (cláusula 11.3), inexistindo, também aqui, abuso a ser reconhecido”.

Esta C. 18ª Câmara já decidiu: “Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Provas carreadas aos autos que possibilitaram ao julgador formar o seu convencimento sem a produção da prova pretendida pela embargante - Preliminar afastada. Execução por título extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Documento que é considerado título executivo, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, na forma do art. 585, inciso VIII do CPC - Legalidade da capitalização de juros constatada - Preliminar rejeitada - Apelação não provida.” (Apel nº 9115445-35.2008.8.26.0000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 08/02/2011).

Esta é também a tese adotada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1036 do CPC (art. 543-C do CPC). Veja-se: “Civil e processual. Recurso Especial Repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto 22.626/1933 Medida provisória 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1) “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” 2) “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do C. STJ, j. 08/08/2012).

Em última análise, não cabe ao Poder Judiciário limitar o lucro bancário. Neste sentido: “Orientação 1 – Juros Remuneratórios: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios

estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp nº 1.061.530/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Seção do C. STJ, j. 22/10/2008).

Por tais motivos, não demonstrada cabalmente que a diferença entre a taxa de juros contratada e a média de mercado ensejou suposta situação de desvantagem exagerada, não se mostra possível o reconhecimento de abusividades como a onerosidade excessiva ou a ocorrência de “spread” abusivo.

Por sua vez, a previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal está suficientemente comprovada em cada fatura no quadro “Resumo das Despesas” e “Taxas Mensais” nos quais é indicada a taxa ao mês, ao ano e o CET ao ano, além da Taxa Máxima do próximo período para cada tipo de operação a saber: “pagamento de contas”, “Parcelamento Fatura”, “compras parceladas com juros” “crediário rotativo” e “Saque à vista” a exemplo da previsão de fls.121 (que se repete em cada fatura com os índices aplicáveis ao período), o que é o bastante para considerar válida a pactuação e a consequente exigibilidade de tais juros, inclusive na forma capitalizada, não havendo falar-se em qualquer abusividade ou ainda limitação e aplicação de juros simples.

No mais, descabida a pretensão genérica ao reconhecimento da nulidade de “várias cláusulas” por inobservância do dever de informação, além de onerosidade excessiva genericamente apontada de juros extorsivos, taxas abusivas e unilaterais, que sequer foram minimamente especificadas.

Registre-se, nesse sentido, que a extensão do efeito devolutivo da apelação é determinada pelos lindes da impugnação (“*tantum devolutum quantum appellatum*”), de modo que não é franqueado à parte formular pleito genérico concernente à ilegalidade de encargos bancários, a fim de que possa obter, automaticamente, ampla revisão da contratação realizada. Incumbe à parte, como imperativo de seu interesse, que formule impugnação específica dos valores que reputa ilícitos na contratação, sob pena de incidência da Súmula nº. 381, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

A respeito, confira-se o julgado proferido por este Tribunal de Justiça: “*AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE ESPECIAL PLUS - Código de Defesa do Consumidor inaplicável à espécie, por se tratar de relação de insumo - Situação, no entanto, que não impede o afastamento de cláusulas abusivas e a revisão do contrato - Juros remuneratórios - Ausência de limitação - Contrato*

com taxa predeterminada, devendo ser mantida - Capitalização mensal de juros - Possibilidade de sua cobrança, desde que contratada - Inteligência do artigo 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04 - Hipótese em que a capitalização de juros foi expressamente pactuada - Cobrança autorizada Pleito genérico de afastamento de “tarifas não previstas” e “débitos não justificados” Descabimento - Extensão do efeito devolutivo determinado pelos limites da impugnação - Impossibilidade de afastamento, de ofício, de encargos bancários abusivos - Súmula nº. 381, do C. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso conhecido, em parte, e improvido.” (Apelação nº 1000453- 96.2015.8.26.0698, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. 05.07.2017).

Por isso, feita a delimitação acima quanto aos pontos controvertidos na inicial e objeto de impugnação recursal específica, a análise da legalidade das demais supostas ilegalidades não apenas viola o teor da Súmula 381 do C. STJ (tendo em vista a genérica alegação recursal), razão pela qual o recurso não comporta acolhimento, também neste tocante.

Do mesmo modo, não identificada qualquer abusividade e sendo incontroversa a utilização do cartão e a inadimplência do débito, também fica rejeitada a pretensão revisional e indenizatória por danos morais formulada em sede de reconvenção.

Bem por isso, corretamente fundamentou o douto sentenciante: “(...) *A questão é bastante simples, pois a requerida não nega a relação contratual entre as partes e a utilização do cartão de crédito, conforme afirma em sua defesa: A requerida admite a utilização do cartão de crédito fornecido pelo autor, reconhecendo a relação contratual estabelecida entre as partes. Entretanto, contesta veementemente os encargos excessivos e abusivos que incidem sobre a dívida, os quais tornam o pagamento integral inviável, diante da aplicação de juros desproporcionais e fora dos padrões de mercado. A presente demanda decorre de uma dívida de R\$ 33.118,29, montante esse oriundo da acumulação de encargos e da aplicação de juros muito acima da média praticada pelo mercado, resultando em uma cobrança onerosa e desproporcional à capacidade financeira da requerida. A requerida, portanto, não impugna a utilização do cartão, mas sim a forma como os encargos e juros foram aplicados ao saldo devedor, o que será amplamente demonstrado a seguir. (p. 313) Dessa forma, nota-se que a parte ré é confessa quanto à origem do débito perseguido na presente demanda, limitando sua impugnação à tese de abusividade nos juros aplicados e demais encargos contratuais. Pois bem. O fato da taxa de juros remuneratórios aplicada ser superior à média de mercado não é fato que, por si só, implica no reconhecimento de sua abusividade, pois existe toda uma gama de situações que necessitam ser analisada, para cada caso concreto. Com isso, a abusividade deve ser analisada pelo exame atento dos autos. E, não obstante as alegações lançadas na defesa, nas próprias faturas de p. 119 e seguintes, verifica-se que a capitalização de juros está expressa no quadro “Taxas Mensais”. (...) Outrossim, nota-se que há informações claras nas faturas, indicadas no campo “Avisos”: “A FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO ABAIXO DO MÍNIMO DA FATURA ACARRETARÁ A COBRANÇA DE IOF, JUROS DE MORA 1% A.M., MULTA 2% E JUROS REMUNERATÓRIOS*

DO: (I) PARCELAMENTO DE FATURA E/OU PARCELAMENTO FÁCIL APLICADOS SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS, E/OU (II) CRÉDITO ROTATIVO SOBRE OS DEMAIS VALORES." Assim, se a parte ré deliberadamente contratou e utilizou o cartão de crédito, ciente dos encargos, sem qualquer vício de consentimento, há de se reconhecer que o contrato foi bom para ambas as partes. Admitir a quebra da segurança jurídica que se espera no mundo negocial de um país capitalista, com o questionamento quase ad perpetuum de contratos, é a mais pura subversão da ordem jurídica para punir quem cumpriu sua parte em detrimento daquele que não cumpre por expressa manifestação de que discutirá no futuro e empurrará a contenta no tempo. (...) Portanto, não havendo abuso nos juros fixados ou comprovação do pagamento do débito, de rigor o reconhecimento da regularidade na cobrança efetuada. Desse modo, não há que se falar em revisão contratual, muito menos em indenização por danos morais, como postulado em sede de reconvenção. (...)” (fls.364/367).

Daí porque não se reconhece quaisquer das abusividades alegadas, sendo ainda incontroverso o inadimplemento das faturas que deram origem ao débito exigido.

Por isso a procedência da demanda (e a improcedência da reconvenção) era medida de rigor, tal como bem lançadas pela r. sentença recorrida, que ora fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto (RITJ/SP artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23), inclusive no tocante à condenação sucumbencial exclusiva da parte ré e reconvinte (majorados os honorários em ambas as demandas para o percentual de 11%), observada a gratuidade de justiça.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator